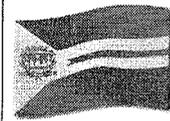




ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRA
PREFEITURA MUNICIPAL



Parecer nº 047/2023

Assunto: Recurso Administrativo para habilitação de empresa participante do Edital nº 087/2023 - Tomada de Preços nº 003/2023-PMI
Interessado: Setor de Compras, Contrato e Licitações

Pedido de habilitação de empresa para fase de lances ao Edital 087/2023-PMI. Recurso tempestivo. Atendimento ao item 5.1 do edital comprovado pela recorrente. Deferimento do recurso. Habilitação para a fase de lances.

01 – Trata-se do recurso administrativo apresentado pela empresa FJ Engenharia e Construções Ltda ME, CNPJ 23.575.487/0001-36, a fim de habilitar a recorrente para a lances do Edital nº 087/2023 - PMI, Modalidade Tomada de Preço nº 003/2023-PMI, uma vez que restou desabilitada do certame por não atender o item 5.1, alínea “m” – Apresentação do Balanço Patrimonial, que no entender da recorrente não é motivo de desabilitação, já que a mesma apresentou com a documentação o Certificado de Registro Cadastral – CRC válido.

02 – O recurso é tempestivo e será recebido no efeito suspensivo até o seu julgamento (art. 109, I da Lei n. 8.666/93), assim, será analisado o seu mérito.

03– Pela Comissão de Licitação foi aberto prazo para as demais participantes, para querendo, apresentar as suas contrarrazões ao recurso administrativo em tela, no entanto, expirado o prazo (27/07/2023), nada foi apresentado.

04 - A documentação (habilitação e propostas) deve estar em conformidade com as exigências do edital.

05 – A recorrente alega que atualizou o seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, três dias antes da licitação, juntando o balanço patrimonial, o qual está devidamente relacionado no CRC, que foi apresentado juntamente com os documentos exigidos no edital nº 087/2023-PMI.

06 - Quanto a exigência apontada pela recorrente, o Edital 087/2023, no item 5.1 alínea “m”, prevê:

m) Balanço Patrimonial relativo ao exercício social de 2021 ou 2022, apresentado na forma da Lei (vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios), ou último balanço patrimonial da empresa, o qual será utilizado para a análise da boa situação financeira da licitante;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



07 – O pedido da recorrente para habilitação para a fase lances do certame possui razão e merece prosperar.

08 – Conforme se extrai da documentação da habilitação apresentada pela recorrente, esta atendeu a exigência do item 5.1 alínea “m” do Edital nº 087/2020, eis que, foi apresentado o CRC, devidamente atualizado três dias antes da licitação, ocasião que foi apresentado o Balanço Patrimonial exigido no item.5.1 “m” do Edital.

09 – A Comissão de Licitação deve levar em consideração as previsões editalícias e também as constatações impostas no certame, contudo, há de se observar de maneira mais correta o dever que lhe foi imposto, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e ferir o princípio da razoabilidade.

Neste diapasão, esclarece JUSTEN FILHO¹:

O chamado princípio da razoabilidade

A técnica da interpretação conforme reflete uma manifestação do chamado princípio da razoabilidade, que preconiza ser a interpretação jurídica uma atividade que ultrapassa a mera lógica formal. Interpretar significa valer-se do raciocínio, o que abrange não apenas soluções rigorosamente lógicas, mas especialmente as que se configuram como razoáveis.

O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema.

10 – Deste modo, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões que ultrapassem as exigências previstas no edital.

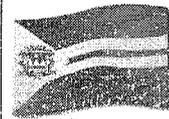
11 – Ademais, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. Manter a inabilitação da recorrente é excessiva e está em desacordo com as exigências no edital, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

12 – Pelo exposto acima, OPINA-SE pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela empresa FJ Engenharia e Construções Ltda ME, CNPJ 23.575.487/0001-36, habilitando-a para a próxima fase do Edital nº 087/2023 - PMI.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 167.



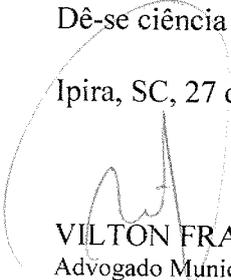
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRA
PREFEITURA MUNICIPAL



É o entendimento, S. M. J.

Dê-se ciência aos interessados.

Ipira, SC, 27 de julho de 2023.



VILTON FRANKE

Advogado Municipal - Mat. n. 1357
OAB/SC nº 34.476